



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.000280/2006-27
Recurso nº 148.823 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS; REMUNERAÇÃO INDIRETA: PRO-LABORE
Recorrente FABIO BORGES SOUZA BAURU
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. JUROS APLICADOS ATRAVÉS DA TAXA SELIC.

A mera alegação de erro na base de cálculo lançada, sem a devida comprovação através de documentos válidos, não enseja a retificação do débito.

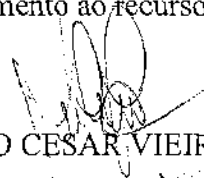
Coaduna-se com o princípio da legalidade a aplicação da TAXA SELIC para cálculo dos juros devidos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Fabio Borges de Souza Bauru – EPP, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas pelos segurados empregados e a retenção de 11% incidente sobre o *pro-labore* pago ao titular Fábio Borges de Souza.

A ementa do julgado restou ementada nos seguintes termos:

"NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. JUROS APLICADOS ATRAVÉS DA TAXA SELIC."

A mera alegação de erro na base de cálculo lançada sem a devida comprovação através de documentos válidos não enseja a retificação do débito.

Coaduna-se com o princípio da legalidade a aplicação da taxa selic para cálculo dos juros devidos.

A alegação de impossibilidade financeira para solver o débito não isenta o contribuinte do pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em seu recurso voluntário, o contribuinte aduz, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, que o julgador não teria considerado todas as argumentações constantes da impugnação; houve rigor excessivo da fiscalização quando o julgador, ao não analisar o pedido de concessão de prazo para a juntada de documentação disponível em processo judicial, adotou procedimento que impediu que fosse realizada uma melhor análise do lançamento fiscal, o que teria gerado o cerceamento do direito de defesa;

- as provas eram necessárias, a fim de se evitar a cobrança sobre valores já recolhidos em razão de processo judicial; o fisco teria presumido a sua autuação apenas em indícios de provas;

- no mérito, defende que houve erro na base de cálculo da obrigação tributária, devendo ser 'cancelada' a notificação para o correto atendimento à legislação e ao princípio da moralidade que deve revestir todos os atos administrativos;

- a cumulação mensal dos juros prevista na legislação citada pela autarquia para embasar a cobrança da taxa selic afronta a Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional e o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Carta Magna;

- os valores referentes aos juros de mora exorbitam em muito o valor relativo ao do principal, o que seria um absurdo; ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e do não-confisco.

As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão recorrida destacando, contudo, que apesar de o recorrente alegar que o julgador não teria considerado todas as argumentações constantes da impugnação, é certo que a decisão analisou e fundamentou todos os fatos expostos pelo contribuinte, inclusive no tocante ao prazo para apresentação de documentos.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro **DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, alega o recorrente que o julgador não teria considerado todas as argumentações constantes da impugnação, bem como que teria havido rigor excessivo quando o julgador, ao não analisar o pedido de concessão de prazo para a juntada de documentação disponível em processo judicial, adotou procedimento que impediu que fosse realizada uma melhor análise do lançamento fiscal, o que teria gerado o cerceamento do direito de defesa.

3. Aduz, ainda, que as provas apontadas pelo contribuinte eram necessárias, a fim de se evitar a cobrança sobre valores já recolhidos em razão de processo judicial; o fisco, por sua vez, teria presumido a sua autuação apenas em indícios de provas.

4. Não obstante o bom arrazoado trazido pela defesa do contribuinte, razão não lhe assiste.

5. No que se refere aos aspectos formais, tenho como certo que o lançamento foi realizado em consonância com o disposto na legislação previdenciária vigente, sendo que as alegações trazidas aos autos sem qualquer comprovação não são suficientes para demonstrar eventuais equívocos nos créditos trazidos nos autos.

6. Por seu turno, a decisão recorrida deu a correta solução quanto à negativa de requerimento manejado em sede de impugnação para a reabertura de prazo para a juntada de documentos. E no meu entender não há cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte, passados quase cinco anos, entre a apresentação da peça contestatória e este julgamento colegiado, não carrou aos autos um único documento no sentido de demonstrar eventuais equívocos por parte do auditor fiscal.

7. De maneira que, caso existisse mesmo os documentos apontados pelo contribuinte, certamente já teria transcorrido tempo suficiente para que fossem apresentados.

DO CRÉDITO LANÇADO



8. No mérito, defende que houve erro na base de cálculo da obrigação tributária, devendo ser 'cancelada' a notificação para o correto atendimento à legislação e ao princípio da moralidade que deve revestir todos os atos administrativos.

9. No meu sentir, não tem razão o contribuinte. O crédito previdenciário foi devidamente apontado no lançamento fiscal e os valores encontram-se corretamente discriminados nos relatórios "Discriminativo Analítico de Débito – DAD" e "Relatório de Lançamentos – RL".

10. O fato gerador da obrigação tributária e os respectivos períodos devidos foram claramente descritos e motivados no relatório fiscal, conforme trecho abaixo transcrito:

"3.1. Os valores arrecadados pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados, constantes das folhas de pagamento, não repassados à Previdência Social, no período de 02/2003 a 02/2005..."

3.2. Os valores arrecadados pela empresa mediante desconto na remuneração do titular Fábio Borges de Souza, paga, a título de Pro Labore, constantes das Folhas de Pagamento, não repassados à Previdência Social, no período de 04/2003 a 02/2005..." (fl. 30)

11. Com efeito, para livrar-se da imposição posta no lançamento fiscal, bastava que a empresa apresentasse os respectivos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, o que não foi feito até à presente data.

12. Além do mais, cumpre destacar, porque importante, que o débito foi levantado com base na documentação preparada pela própria empresa, o que reforça a improcedência das alegações trazidas no sentido de que teria ocorrido erro nos valores cobrados.

DA TAXA SELIC

13. Por fim, a empresa insurge-se contra a aplicação da taxa selic. Segundo ela a cumulação mensal dos juros prevista na legislação citada pela autarquia para embasar a cobrança da taxa selic afronta a Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional e o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Carta Magna.

14. Argumenta, também, que os valores referentes aos juros de mora exorbitam em muito o valor relativo ao do principal, o que seria um absurdo; ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e do não-confisco.

15. Sem adentrar em discussões constitucionais sobre a imposição da taxa selic, uma vez que é vedado aos órgãos julgadores administrativos afastar dispositivo legal vigente, com base em simples tese de inconstitucionalidade, devo asseverar que o contribuinte, mais uma vez, não tem razão em seus argumentos.

16. A aplicação da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) está prevista em norma legal, qual seja o artigo 34 da Lei n.º 8.212/91, e a sua utilização pelo fisco não se choca com o procedimento adotado para o cálculo dos juros devidos pelo contribuinte.

17. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débito tributário." (RESP. 462710/PR, 2ª Turma, Rel.: Ministra Eliana Calmon; DJ de 09/06/2003)

18. Assim, não vejo como o lançamento fiscal tenha em algum momento afrontado princípios constitucionais, conforme apontado pelo contribuinte. Ao contrário, obedeceu aos ditames legais de regência do processo administrativo tributário e do lançamento fiscal, sem que haja motivo para a determinação de qualquer retificação na decisão vergastada.

CONCLUSÃO

19. Meu voto, portanto, é pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES